



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS  
4ª VARA CRIMINAL**

**CONCLUSÃO**

Faço os presentes autos conclusos ao  
MM. JUÍZ FEDERAL desta Vara.  
Belo Horizonte, 19/03/2009.

\_\_\_\_\_  
p/Diretora de Secretaria da 4ª Vara

**PROCEDIMENTO Nº: 2009.38.00.007412-6**

**DIREITO DE RESPOSTA**

**REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG**

**REQUERIDO: JORNAL ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Direito de Resposta, com fundamento na Lei 5.250/65, em virtude de notícias ofensivas à imagem da Requerente, publicadas pelo Requerido nos dias 07, 08, 09 e 11 de janeiro e 1º de fevereiro de 2009.

Citado nos termos do § 3º, do art. 32, da Lei 5.250/67, o requerido apresentou esclarecimentos às fls. 81/105, alegando em apertada síntese que as matérias jornalísticas publicadas atenderam os ditames do art. 27 da Lei 5.250/67, e por isso requereu a improcedência do pedido de direito de resposta.

É o breve relatório, decidido.

Inicialmente, suprida a ausência de documentos com a entrega ao requerido (cf. certidão de fl. 79), com a conseqüente reabertura do prazo, resta prejudicada a alegação de nulidade da citação por ausência dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS  
4ª VARA CRIMINAL

No mérito, nos termos do art. 29 da Lei 5.250/67, "*Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico, ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação*" (grifei).

Numa leitura tranqüila da norma contida no supracitado dispositivo legal fica fácil extrair que o referido direito não é conferido apenas às pessoas que são acusadas pelos meios de comunicação mediante veiculação de fato inverídico ou errôneo, e nem se destina apenas à retificação da informação. O legislador garantiu o direito de resposta também aos ofendidos pelos meios de comunicação social.

Ocorrência policial: O jornal Estado de Minas se diz constrangido pelo fato do Procurador da UFMG haver chamado a Polícia Militar para obrigá-lo a receber o pedido de direito de resposta. Tal fato não é verdadeiro; o Procurador da UFMG apenas fez um boletim de ocorrência para documentar o fato de que o jornal réu da presente ação estava se esquivando de aceitar o protocolo do pedido de direito de resposta.

Quanto ao próprio direito de resposta passo a analisá-lo a partir de agora.

É direito dos meios de comunicação divulgar os fatos e tal é ínsito ao Estado Democrático de Direito. Ocorre que tal Estado Democrático é válido para todos; logo, deixar que pessoas supostamente ofendidas fiquem sem a oportunidade de se defender à altura dos ataques seria uma grave ofensa ao Princípio do Contraditório inculcado na nossa constituição. Deve-se dizer que o jornal Estado de Minas é um dos mais lidos e mais respeitáveis de nossas Minas Gerais, logo, nele deve ser exibida a resposta.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ML'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS**  
**4ª VARA CRIMINAL**

Deve ser dito que não foi apenas uma vez que o jornal Estado de Minas publicou matérias supostamente ofensivas contra a UFMG, foram mais de 3 edições.

O local do jornal em que se dará a publicação e o dia da semana em que se dará a publicação do direito de resposta, de dá em vista dos dias e dos locais em que se deram as publicações a que se reportam tal direito de resposta.

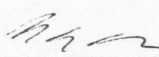
Logo, como o jornal réu se negou a receber o próprio pedido de direito de resposta, concedo à autora o direito requerido na inicial para que seja publicado no jornal de domingo do dia 22 de março de 2009, na primeira página, no caderno de política e no caderno Gerais a matéria jornalística tal qual apresentada pela UFMG nestes autos, conforme analisado por este juiz. O mesmo se aplica ao pedido de publicação do texto pela internet o qual também julgo procedente.

Desentranhem-se os documentos de fls. 48 a 54 e o CD de fls. 69 para que possam acompanhar o mandado para o cumprimento da presente Decisão.

Neste ato fixo multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso na publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de março de 2009.

  
**RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**no exercício da titularidade da 4ª Vara**